



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.917-A, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS REATEGUI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º A alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 169.....

I -

b):

Pena: multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria.

.....

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece multa de trinta por cento do valor de mercadoria que tenha sido importada sem autorização de importação.

Com a implantação do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, a GI - Guia de Importação a que se refere o dispositivo em estudo foi substituída pelo LI - Licenciamento de Importação. Atualmente, nem todas as importações brasileiras dependem de LI. Como regra geral, as importações estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores, nestes casos, tão somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro na unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Há, todavia, produtos que requerem licença prévia de importação. A lista completa está no SISCOMEX em NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul. Para estes casos, o Licenciamento Não Automático substitui a antiga GI - Guia de Importação e é exigido para os produtos ou operações que, como visto, requeiram análise prévia ao embarque no exterior ou ao desembarco aduaneiro no Brasil. O Licenciamento Não Automático deve ser emitido por intermédio do SISCOMEX pelo próprio importador ou pelas corretoras de câmbio, despachantes aduaneiros ou bancos comerciais credenciados.

O Doutor Gilberto de Castro Moreira Junior, em matéria publicada no jornal Valor Econômico, Centro-Oeste, de 21 de agosto de 2014, intitulada "Multa por falta de licenciamento na importação", tece considerações a respeito da referida penalidade, classificando-a como penalidade ultrapassada e totalmente desproporcional nos dias atuais, manifestando o seu entendimento de que essa multa não tem caráter tributário, não se aplicando, portanto, as regras previstas no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, e propugna pela princípio da retroatividade benigna para a não aplicação da multa, citando decisões judiciais e o acórdão 3202-000.398 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, que também referenda esse entendimento, no sentido de que "não é cabível a aplicação da multa por falta de licenciamento automático - LI, porque atualmente este se encontra dispensado, devendo ser aplicada, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, a norma mais benéfica ao contribuinte, a qual não mais exige licença de importação condicionada a prévio exame e anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária."

Em que pese a abalizada opinião do ilustre advogado citado, parece-me que a adoção, no SISCOMEX, do Licenciamento das Importações para controle das importações não pode prescindir da cominação de penalidade nas hipóteses de descumprimento da exigência de licença para determinadas importações que, por suas características, requerem análise prévia ao embarque ou ao desembaraço aduaneiro no Brasil.

Além disso, é importante esclarecer que o citado artigo 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 37, de 1966, em meu modo de ver, quando estabelece que constitui infração administrativa ao controle das importações importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, com aplicação de multa, é perfeitamente aplicável à legislação atual, uma vez que o Licenciamento Não Automático é documento equivalente à extinta Guia de Importação.

Deve ser lembrado que, sem a aplicação de penalidade, a exigência de apresentação de licenciamento para os casos em que ela é necessária se tornaria inócua e inviabilizaria o controle por parte do SISCOMEX.

No entanto, é forçoso concordar que a multa de trinta por cento sobre o valor de mercadoria que tenha sido importada sem autorização de importação é excessivamente alta e desproporcional à infração.

O presente projeto de lei objetiva reduzir o percentual aplicável, de 30% para 10%.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2016.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

.....

Art. 169. O artigo 60 da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I - Multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença de importação ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos, revogados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 6º, e o artigo 11 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento, ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria ou da fraude será calculado com base no custo de câmbio, acrescido do valor dos gravames exigíveis na importação regular correspondente.

§ 2º Não constituirá infração cambial a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento), quanto a preço, e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou pêso.

§ 3º As infrações a que se refere êste artigo serão apuradas e julgadas de acôrdo com as normas processuais aplicáveis ao impôsto de importação."

Art. 170. Constitui infração cambial, punível com a multa de 30% (trinta por cento) do valor, a inobservância dos prazos regulamentares para a chegada, ao ponto de destino, da bagagem e bens de passageiros, salvo quanto a objetos e roupas de uso pessoal, usados.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.917, de 2016, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

De acordo com os arts. 1º e 2º do Projeto, a Lei altera a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que passa a ser de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria. Adicionalmente, o art. 3º da Proposição determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, argumenta o Autor que a atual multa de 30% sobre o valor da mercadoria que tenha sido importada sem autorização de importação é excessivamente alta e desproporcional à infração. Ressalta-se também a importância da licença prévia prevista no Licenciamento Não Automático de alguns produtos. Ainda que haja interpretações diferentes, defende-se que não se pode prescindir da cominação de penalidade nas hipóteses de descumprimento da exigência de licença. Dessa forma, pretende-se reduzir o percentual aplicável de 30% para 10%, para que a multa se torne mais proporcional e se mantenha o controle administrativo necessário definido na legislação atual.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 4.917, de 2016, foi apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) em 05/04/2016. Em 12/04/2016, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária. Em 13/04/2016, foi encaminhado à publicação e recebido pela CDEICS. Em 10/05/2016, foi designado como Relator, na CDEICS, o Deputado Marcos Reategui (PSD-AP). Em 11/05/2016, houve abertura de prazo para emendas à Proposição (5 sessões a partir de 12/05/2016), o qual foi encerrado, sem emendas, em 23/05/2016.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito,

consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.917, de 2016, repara importante distorção existente entre as sanções administrativas aplicadas nas operações do comércio exterior brasileiro. Considera-se, com razão, excessiva a multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, mas que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Cabe notar, em concordância com a justificação do Projeto, que é indispensável a aplicação de multa na hipótese estabelecida no item "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Deve haver a possibilidade de cominar sanções para reforçar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação. O Poder Público não pode prescindir da alternativa de cobrança pecuniária diante de infração às regras previstas para o efetivo controle administrativo.

A proposta de alteração do valor da referida multa de 30% para 10%, presente no Projeto, torna-se relevante para permitir o estabelecimento de punição mais proporcional à gravidade da infração prevista na hipótese avaliada, na qual não se verifica falta de depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.917, de 2016, de autoria do insigne Deputado Carlos Bezerra.**

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.917/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO